TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009922-31.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP - 065/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Everton Rodolfo Bonfante, Thalita Leonardo de Paiva

Aos 26 de maio de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré THALITA LEONARDO DE PAIVA, acompanhada da defensora, Dra. Cristina Pedrozo Rosante. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Fabiana Silva da Cruz, a testemunha de acusação André Luiz de Estefani, bem como as testemunhas de defesa Daiane Aparecida Leonardo e Ana Lúcia Leonardo, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 171, em continuidade delitiva, visto que teria se utilizado de um cartão de terceira pessoa, com o qual efetuou compras, causando prejuízo inicialmente para a titular do cartão e depois ao banco. A denúncia é procedente. A ré admitiu ter feito uso do cartão, para fazer compras, dizendo que o cartão lhe foi entregue por Rodolfo, para que esta a utilizasse, como forma de se reembolsar de uma dívida que ele tinha. Segundo a ré, ela não sabia que o cartão era produto de roubo. A proprietária do cartão, de nome Silvana Aparecida, relatou que foi vítima de um roubo e que os autores desse crime teriam subtraído dela um cartão de crédito, ao mesmo tempo em que lhe exigiram uma senha. Disse que esse cartão foi usado em diversas compras, cujos valores foram depositados em sua conta e que depois foi ressarcida pelo banco. Ficou bem caracterizado o crime de estelionato praticado pela ré. Algumas vítimas, melhor dizendo, alguns proprietários de estabelecimento confirmaram que a ré efetuou compras ou despesas, mediante a utilização de cartão de crédito da vítima Silvana. Exemplos desses depoimentos podem ser citados nos depoimentos de Érica (fls. 181) e de Fabiana, que hoje esteve presente; essas duas pessoas confirmaram que a ré esteve em seus estabelecimentos e efetuou despesas, mediante a utilização do cartão de crédito; Fabiana disse que foi a ré quem digitou a senha do cartão na compra; nesse mesmo sentido foi o depoimento de Erica, onde a ré usou o cartão para a tintura de seu cabelo. O dolo da acusada ficou demonstrado, visto que ela se utilizou de um cartão de crédito que pertencia a uma pessoa desconhecida; Rodolfo, pessoa que teria entregue o cartão, não era o titular do mesmo; por outro lado a estória apresentada pela ré de que o cartão seria de uma tia de Rodolfo de nome Simone também não exclui o seu propósito de obter vantagem com a utilização do cartão, uma vez que o cartão pertencia a uma pessoa chamada Silvana e não Simone. A ré tinha perfeitas condições e certamente teve de saber que o cartão era produto de ilícito, visto que ele não pertencia à Simone e tampouco a Rodolfo; a ré sabia que estaria fraudando os estabelecimentos comerciais, visto que ela é pessoa razoavelmente esclarecida, tanto que vende produtos da Natura através de revistas, tendo assim conhecimento suficiente para ler no cartão e ver que o nome do titular do mesmo não era nem Rodolfo e nem Simone; assim, a ré se utilizou de fraude, consistente na utilização de cartão de terceira pessoa para obter vantagem, em prejuízo alheio, estando ciente dessa situação. Houve fraude de sua parte, vantagem em razão das compras e despesas efetuadas, ao mesmo tempo em que causou prejuízo final ao banco, que teve que ressarcir a titular do cartão, estando pois, presentes as elementares do crime de estelionato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. Como é primária poderá ter a sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito. **Dada a palavra Á DEFESA:** MM. Juiz: Ressalta-se que na data dos fatos a ré foi procurada por Rodolfo, que se mostrou interessado em saldar sua dívida contraída junto a esta, que seria proveniente da compra de produtos da Natura, considerando que a ré é revendedora de tais produtos. Ofereceu para tanto a utilização de um cartão que dizia pertencer a sua tia de nome Simone, o qual em nenhum momento suspeitou Talita que seria proveniente de produto ilícito. Saliente-se que em todas as compras efetuadas por Talita nos estabelecimentos comerciais citados no processo Rodolfo esteve presente fornecendo a senha necessária para tais compras, sendo que tais compras basearase exclusivamente na compra de produtos alimentícios sendo que em apenas uma ocasião a ré foi submetida a procedimentos capilares em salão de beleza já mencionado. No tocante aos estabelecimentos atingidos por tal fato, assim como no que diz respeito á vítima Silvana, não houve prejuízo, haja vista que ambos foram ressarcidos pela administradora do cartão. Há que se ressaltar também que a maioria dos comerciantes afirmou categoricamente em seus depoimentos não sabe precisar quem teria efetuado compra, sendo que apenas a proprietária do salão de beleza Visual Moda Fashion indicou a presença de Talita em seu estabelecimento, assim como a interroganda Fabiana presente na audiência de hoje que também afirmou a ocorrência de uma compra no estabelecimento no qual é funcionária no valor de R\$100,00, também referente a compra de gêneros alimentícios. O que há de comum entre todos esses depoimentos é que em nenhum deles foi descartada a presença de Rodolfo. Saliente-se que a ré foi induzida a erro porque até então não havia elementos que desabonassem a índole de Rodolfo. Não houve identidade de desígnios entre a acusada e Rodolfo. A ré é primária e de bons antecedentes, não possui passagens anteriores, o que evidencia que a mesma não possui uma determinação para o crime. Por derradeiro frisa-se que o dolo não esteve presente na conduta empreendida pela ré, uma vez que esta desconhecia o caráter ilícito do cartão. Diante de tais fatos requeiro a absolvição da acusada nos termos declinados na presente defesa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THALITA LEONARDO DE PAIVA, RG 43.550.077-6, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 171, "caput", em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque no dia 03 de junho de 2014, por volta das 09h02m, no Mercado Zé Machado, situado na Rua Donato Pedrino, 1036, Bairro Antenor Garcia, neste Município e Comarca, juntamente com Everton Rodolfo Bonfante, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, consistente em efetuar uma compra no valor de R\$ 100,00 no referido estabelecimento, com cartão de débito roubado da vítima Silvana Aparecido Furtado Ferreira, em prejuízo dela e da vítima Andréia Pedrolongo, proprietária do referido mercado, mediante meio fraudulento. Consta ainda que, na data acima descrita, valendo-se do mesmo modo de execução, às 09h15m, na Padaria Delícias da Massa, situada na Rua Nossa Senhora da Rosa Mística, 642, bairro Antenor Garcia, neste Município e Comarca, a ré obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em efetuar uma compra no valor de R\$60,00 no referido estabelecimento, com cartão de débito roubado da vítima Silvana Aparecido Furtado Ferreira, em prejuízo dela e da vítima Rodrigo Aparecido Jesus da Silva, proprietário da referida padaria, mediante meio fraudulento. Consta também que, na data acima descrita, em continuidade, às 09h25m, no Mercado e Casa do Norte Cuscuz de Milho, situado na Rua Jaime Bruno, 351, bairro Antenor Garcia, nesta cidade, a acusada obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em efetuar uma compra no valor de R\$32,40 no referido estabelecimento, com cartão de débito roubado da vítima Silvana Aparecido Furtado Ferreira, em prejuízo dela e da vítima Regiane Aparecida da Silva Teixeira, proprietária do referido mercado, mediante meio fraudulento. Consta, por fim que, na data acima descrita, em continuidade delitiva, às 09h32m, no salão de beleza Visual Moda Fashion Mercado, situado na Rua Reinaldo Pizzani, 1151, bairro Antenor Garcia, neste Município e Comarca, Thalita obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em efetuar pagamento de serviço de pintura de cabelo no valor de R\$ 130,00 no referido

estabelecimento, com cartão de débito roubado da vítima Silvana Aparecido Furtado Ferreira, em prejuízo dela e da vítima Érica Cristina Sant´anna de Almeida, proprietária do referido salão de beleza, mediante meio fraudulento. Segundo se apurou, no dia 02 de junho de 2014, as pessoas de Paulo Henrique Moreira, Everton Rodolfo Bonfante, Priscila Leonardo de Paiva e Mikaelli Gonçalves Guilherme, em coautoria, praticaram crime de roubo contra a vítima Silvana Aparecido Furtado Ferreira, subtraindo diversos bens de sua propriedade. Além disso, exigiram seu cartão de crédito e senha, e efetuaram diversas compras com ele naquele dia. No dia seguinte, data dos fatos, Everton Rodolfo Bonfante procurou a denunciada Thalita, que é irmã de Priscila, para que juntos fossem comprar mercadorias no supermercado Zé Machado, utilizandose do cartão de débito roubado da vítima. Thalita, então, sabendo da origem espúria do cartão de débito acima referido e se passando pela proprietária dele, induziu em erro a caixa do referido supermercado Fabiana Silva da Cruz, ao efetuar a compra de alguns produtos no supermercado, causando efetivo prejuízo material à vítima. Em seguida, Thalita ficou com o cartão e, valendose do mesmo modo de operação, passou a utilizá-lo em outros estabelecimentos. Primeiro, foi à padaria "Delícias da Massa" e solicitou um bolo, no valor de sessenta reais. Após, se passando pela proprietária do cartão, induziu em erro o dono da padaria Rodrigo Aparecido Jesus da Silva, e efetuou o pagamento com o cartão, consumando o engodo. Em continuidade, dirigiu-se ao "Mercado e Casa do Norte" e efetuou a compra de litros de leite, no valor de trinta e dois reais e quarenta centavos. Mais uma vez, agiu como se fosse a proprietário do cartão, induzindo em erro a dona do estabelecimento Regiane Aparecida da Silva Teixeira, e conseguiu efetuar a transação fraudulenta. Por fim, dirigiu-se ao salão de cabeleireiro da vítima Érica Cristina Sant´anna de Almeida e, alegando que pretendia pintar os cabelos, solicitou a realização do serviço. Como o salão estava fechado, a vítima pediu para que ela voltasse mais tarde. Thalita, então, marcou horário e pediu para pagar pelo serviço em adiantamento. Para tanto, induziu a vítima em erro, ao dizer que o cartão pertencia a sua genitora, e pediu para que ela passasse o cartão para ver se estava tudo bem, o que foi feito pela vítima, causando novo prejuízo material à mesma, no importe de cento e trinta reais. Ocorre que a vítima Érica conhecia a denunciada, sabendo inclusive que ela era irmã de Priscila, e assim acabou relatando os fatos na delegacia de polícia. Dessa forma, a denunciada Thalita acabou confessando esse crime, bem como os outros três crimes de estelionato narrados acima. Recebida a denúncia (fls. 112), a ré foi citada (fls. 121/122) e respondeu a acusação através de sua defensora (fls. 128/137). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas cinco vítimas, duas testemunhas de acusação e duas de defesa, sendo a ré interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição da ré negando conhecimento prévio da mesma sobre a irregularidade do cartão, não tendo agido com dolo. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado nos autos que a irmã da ré, Priscila Leonardo de Paiva e Everton Rodolfo Bonfante e outras pessoas, praticaram roubo e entre os bens subtraídos estava o cartão da vítima deste crime, Silvana Aparecida Furtado Ferreira. Este cartão foi posteriormente usado em diversas compras feitas em estabelecimentos comerciais. A ré foi identificada em algumas dessas transações, tendo efetuado pagamento utilizando-se do cartão roubado, cuja senha conhecia e lhe foi passada certamente pelos autores do roubo. A ré sustenta que como vendedora de produtos da Natura realizou uma venda para Everton Rodolfo, que se apresentou na companhia da irmã dela, Priscila. Everton depois, para quitar a compra, teria chamado a ré para que esta fizesse compras em benefício dela mediante débito naquele cartão. A ré confessou ter efetuado compras nos estabelecimentos citados na denúncia, sendo que um deles realizou serviços de pintura no cabelo. Argumenta que foi Everton Rodolfo que passou o cartão nos estabelecimentos, tendo ela utilizado o cartão apenas no salão de beleza. Tudo bem visto e examinado, a alegação da ré de que não sabia da origem ilícita do cartão e que agiu de boa-fé não se mostra digna de aceitação. Basta verificar que em dois locais a ré foi reconhecida como sendo a pessoa que usou o cartão e



digitou a senha, que foi no mercado Zé Machado, como disse hoje a testemunha Fabiana, alegando que a ré estava acompanhada de duas mulheres e não de um homem e também no salão de beleza de Érica (fls. 181). Note-se que neste salão a ré lá compareceu em duas oportunidades, tendo passado o cartão quando marcou o serviço, que foi realizado apenas no dia seguinte e nesta oportunidade a irmã dela já tinha sido detida e ela levada para a delegacia, como informou Érica no depoimento de fls. 62, justificando o atraso na realização da tintura. É evidente que a ré tinha conhecimento que o cartão era de outra pessoa e que estava sendo utilizado indevidamente por Everton Rodolfo e também pela irmã dela Priscila, que tinham cometido o roubo. De ver também que não foram feitas apenas as compras atribuídas à ré, mas também outras por Priscila e outros envolvidos. Ao fazer o pagamento antecipado do salão de beleza a ré já deveria estar desconfiada e assim procedeu justamente para verificar se o cartão não estava bloqueado. Todas essas circunstâncias indicam, desenganadamente, que a ré sabia que o cartão estava sendo utilizado indevidamente e com o objetivo de obter vantagem ilícita. De fato ela obteve vantagem indevida em prejuízo alheio. O fato dos comerciantes não terem sofrido prejuízo não descaracterizam os delitos, porquanto prejuízo houve e foi da empresa mantenedora do cartão, que se viu obrigada a ressarcir a dona do cartão que teve o mesmo roubado. Portanto a condenação se impõe. Por outro lado, considerando que a ré é primária e que foi de pequeno valor do prejuízo causado, é possível reconhecer a figura do estelionato privilegiado de que trata o artigo 171, § 1°, do Código Penal. Foram quatro crimes ocorridos com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, devendo um ser considerado como continuidade do outro, nos termos do artigo 71 do código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que a ré é primária e tem em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, bem como que foi reconhecida a figura do crime privilegiado, delibero aplicar-lhe tão somente a pena pecuniária de dez dias-multa para cada delito. Reconhecida a continuidade delitiva, acrescento um terço na pena estabelecida, resultando a punição definitiva de treze (13) diasmulta, no valor mínimo. Por motivos de política criminal deixo de aplicar a regra do artigo 72 do Código Penal, até porque a ré é pessoa de poucos recursos. CONDENO, pois, THALITA LEONARDO DE PAIVA à pena de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 171, c.c. o seu parágrafo 1º, em combinação ainda com o artigo 71, ambos do Código Penal. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 151). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. _, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):